

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B86F1FB97E**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90027/2025;****OBJETO:** Pedido de Impugnação;**SOLICITANTE:** Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP;

Trata-se de pedido de esclarecimentos feito pela empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP** com relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2025, que tem como objeto “Registro de Preço para eventuais contratações para aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, destinados à Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Mista de Saúde São Francisco, nas quantidades, condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo II deste Edital”.

A) Das razões

A empresa impugnante informa que o prazo descrito no edital para a entrega dos produtos após a ordem de serviços – 10 (dez) dias - é muito curto, apresentando as suas razões e requerendo ainda a modificação do edital para fazer constar no aludido item o prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias, conforme aduz a empresa solicitante:

Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 90027/2025, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 (dez) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (FRANCISCO SANTOS-PI).

Salientamos que o prazo de 10 (dez) DIAS para a entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (vinte) dias.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Para além de tal argumentação, também aponta a legislação aplicável à categoria dos motoristas de transportadoras, a Lei 12.619/2012, que confere à categoria direitos relativos à duração da jornada de trabalho e aos intervalos intrajornada e entre jornadas.

Requerendo, por fim:

“a) Seja “DEFERIDO” nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B86F1FB97E**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;”

B) Do mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente resposta à pedido de impugnação é apresentada em tempo hábil, no prazo de 3 dias após a apresentação do pedido, até o limite do último dia útil antes da data marcada da realização do Pregão Eletrônico.

A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular para o fornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação, portanto, impõe uma série de cautelas ao órgão licitante que devem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurança para a contratação.

A participação no Pregão Eletrônico é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam, gera compromissos com os concidadãos e com a Administração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismos.

Faz-se necessário destacar que todos os julgados e decisões deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos.

Aponta a empresa solicitante a suposta exigência excessiva feita no edital com relação ao prazo de entrega dos produtos ora licitados, afirmando que o prazo descrito no edital é exíguo para esta entrega; pois, caso se sagre vencedora, seria inexecutável para a empresa, haja visto se localizar na região sul do país, muito distante desta cidade de Francisco Santos/PI, portanto alegando prejuízo à competitividade da licitação.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B86F1FB97E**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

participa. A regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da Lei 14.133/2021, elencadas abaixo

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital, ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias, não ofende veementemente o disposto na CF/88, uma vez que a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim ao interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal afastar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 10 (dez) dias para a entrega dos produtos, uma vez que são materiais tidos de suma importância para o Município. Os materiais de construção desempenham um papel fundamental para o funcionamento eficiente e seguro dos órgãos da administração pública de uma cidade. Sua importância pode ser descrita em diferentes aspectos, como por exemplo a manutenção e conservação de prédios públicos, a infraestrutura urbana e o funcionamento operacional dos serviços públicos da administração, então, na eventualidade de um atraso ou necessidade imediata de tais itens, os prejuízos para os munícipes, que dependem de algum serviço a ser prestado por aquele órgão é imediato. Portanto, a disponibilidade de materiais de construção garante que serviços não sejam interrompidos por problemas estruturais, evitando a paralisação de escolas, postos de saúde ou unidades administrativas, e garantindo segurança para servidores públicos e cidadãos, o que envolve o fornecimento de materiais de construção em exíguo prazo.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender ao interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B86F1FB97E****ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Diante do exposto, verifica-se que o Edital do PE n.º 90027/2025 observou os termos da legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade nas cláusulas em comento.

Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a coisa pública e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não existindo qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

C) Decisão

Ante o acima exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitações, através de seu Pregoeiro, aqui responde à impugnação da empresa e:

a) NEGA-SE o pedido de dilação de prazo para a entrega dos materiais de construção do presente certame, uma vez que não resta qualquer irregularidade/ilegalidade no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes e suficientes para que haja qualquer retificação/supressão/inclusão/alteração no edital.

Francisco Santos, Piauí, 27 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 27/05/2025 11:07:04-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratações